

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

### Estância Balneária

#### LEI Nº 327/99

"Dispõe sobre a atividade de Ecoturismo nas áreas de proteção ambiental do Município de Bertioga e dá outras providências".

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**Art. 1º.** As atividades de Ecoturismo no Município de Bertioga atenderão as normas impostas por esta Lei.

**Parágrafo Único.** O ecoturismo realizado em áreas de proteção ambiental, segundo a lei ou por restrição e manutenção do proprietário como de proteção ambiental, poderá ser caracterizado de:

- I particular, se promovido pelo proprietário, em atividade de exploração econômica de subsistência ou comercial, por sua firma individual ou micro empresa em que seja sócio majoritário;
  - II público, promovido por órgãos públicos em caráter educativo;
- III comercial, quando a exploração se der através de empresas de viagens e turismo.
- **Art. 2º.** Somente poderão praticar o ecoturismo no Município as pessoas, empresas e órgãos devidamente cadastrados e licenciados no Município, que deverão atender aos seguintes requisitos:
  - I regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal;
- II pagamento de R\$ 5,00 (Cinco Reais) por cada participante das atividades de ecoturismo no Município. *Inciso II alterado pela lei nº 516, de 12 dezembro de 2002.*
- III não ter registrada mais que 02 (duas) punições ambientais aplicadas pelo Município sem possibilidade de recursos administrativos. *Parágrafo único. Revogado pela lei nº 516, de 12 de dezembro de 2002.*
- **Art. 3º.** Todas as atividades de ecoturismo, em especial as excursões em grupos, por via terrestre ou aquática, somente poderão ser realizadas em trilhas cadastradas pela Secretaria de Meio Ambiente e acompanhadas com monitores credenciados pela Prefeitura.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

### Estância Balneária

**Parágrafo Único.** Para fins de controle, segurança e agendamento de uso de trilhas, as excursões deverão ser comunicadas a Secretaria de Meio Ambiente e a Diretoria de Turismo com antecedência fixada em regulamento.

- **Art. 4º.** As trilhas serão cadastradas segundo a sua dificuldade e nível de preservação, para fins de limitação de seu uso e estabelecimento mínimo de número de monitores de ecoturismo que deverão acompanhar as excursões, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.
- § 1º. As trilhas serão cadastradas e divulgado o seu rol após vistoria da Secretaria de Meio Ambiente, que solicitará aos órgãos competentes a permissão para utilização de áreas públicas, firmando convênios se necessário.
- **§2º.** As trilhas em áreas particulares, consideradas de preservação ambiental, serão cadastradas mediante autorização do proprietário da área, que terá garantido o repasse de até 30% do valor arrecadado entre os participantes da atividade de ecoturismo na trilha, a título de indenização, que levará em conta o tamanho da trilha dentro da propriedade, ficando este repasse de responsabilidade exclusiva e ilimitada do Fundo Especial de Turismo FETUR. **Parágrafo 2º alterado pela lei 516, de 12 de dezembro de 2002.**
- §3º. Se a trilha passar por mais de uma propriedade, será feito rateio entre os seus proprietários para efeito de recebimento do repasse de até 30% do valor arrecadado entre os participantes da atividade de ecoturismo na trilha. Parágrafo § 3º revogado pela lei nº 516, de 12 de dezembro de 2002.
- **Art. 5º.** A Secretaria de Meio Ambiente e a Diretoria de Turismo promoverão, regularmente, curso de monitores de ecoturismo, requisito básico para credenciamento junto a Prefeitura, que deverá seguir os padrões da Resolução SMA/SP-32, de 31 de março de 1998.
- **Parágrafo Único.** A Prefeitura poderá cobrar preço público pela realização do curso de monitor de ecoturismo, que abrangerá as despesas decorrentes dele, a ser recolhido à Prefeitura no ato da inscrição.
- **Art. 6º.** A Prefeitura do Município de Bertioga promoverá a fiscalização das trilhas, sítios e parques de interesse ambiental, podendo se valer do concurso da Polícia Militar e órgãos ambientais.
  - **Art. 7º.** O desrespeito a esta Lei implicará nas seguintes sanções:
- I multa equivalente a R\$100,00 (Cem Reais) por participante pela realização de excursões ou atividades ecoturísticas no Município sem a prévia comunicação de que trata o §1º do artigo 4º;

Lei 327/99 - Proc. nº 19481/97



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

### Estância Balneária

II - multa equivalente a R\$100,00 (Cem Reais) por participante de trilha ecológica não devidamente cadastrada ou fechada, por excursão desacompanhada de monitor ou por número excedente de excursionistas por monitor de acordo com critério estabelecido em regulamento;

- III multa de R\$100,00 (Cem Reais) a R\$10.000,00 (Dez mil Reais), por danos causados ao meio ambiente ou abandono de detritos na realização de ecoturismo, a ser graduada segundo os danos causados.
- **§1º.** As taxas e multas previstas nesta Lei serão recolhidas em favor do Fundo Especial de Turismo FETUR, sendo devedores solidários os participantes e as pessoas, empresas e órgãos responsáveis pela atividade de ecoturismo.
- **§2º.** O pagamento de multas não implica na isenção da responsabilidade civil e penal e dela independe, sendo solidária a responsabilidade entre os participantes da atividade ecoturística e as pessoas, empresas ou órgãos que a promovem, da reconstituição da área afetada ao estado anterior e da limpeza das áreas afetadas.
- §3º. A reconstituição da área afetada pelo turismo ecológico, bem como a limpeza dela, poderá ser realizada pela Prefeitura do Município de Bertioga com custos suportados pelo FETUR, para evitar dano irreparável ao meio ambiente, promovendo ela, em todo caso, Ação Civil Pública para ressarcirse dos gastos ou promover a recuperação e limpeza, cujas multas impostas em Juízo serão revertidas ao Fundo. <u>Artigo 7º, seus incisos e parágrafos alterados pela lei nº 516, de 12 de dezembro de 2002.</u>
- **Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de fevereiro de 1999.

#### Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID

Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente e Publicado no Quadro de Editais da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Lei 327/99 - Proc. nº 19481/97